



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07573/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Esperança (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Nobson Pedro de Almeida/Anderson Monteiro Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Descumprimento. Multa. Novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02833/13

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 083/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Esperança- PB.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de 01 (um) aparelho de Raio –X fixo plus – 150 KU HB conquest 300 e 01 (um) aparelho de ultrassonografia (3 tradutores, convexo linear 3,5 a 6,0 Mhz – Doppler colorido), para o setor de urgência do Hospital Municipal Dr. Manoel Cabral de Andrade, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$ 160.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/11/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07573/12

- 1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- 2) Não aquisição do equipamento (ultrassom), à data das inspeções empreendidas.

Através da Resolução RC2 – TC 00346/12 (fls. 303/305) a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA – ex-Prefeito de Esperança, encaminhasse os documentos e adotasse as providências com relação às ocorrências remanescentes, nos moldes indicados pela d. Auditoria. Decidiu, ainda, comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Sr. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, a presente decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 083/11.

Oficiado da decisão desta Corte, o ex-Prefeito não compareceu aos autos.

Em 15 de janeiro de 2013, por meio do Acórdão AC2 – TC 00006/13, esta Câmara decidiu declarar descumprida a Resolução RC2 - TC 00346/12, aplicando a multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA. Naquela oportunidade, a 2ª Câmara também decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO ALMEIDA para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-ia aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

No momento em que foi lavrado o Acórdão AC2 – TC 00006/13 não havia definição quanto ao candidato à Prefeito das eleições de 2012 que iria assumir o comando da gestão, em razão de questionamentos judiciais, de forma que o Município estava sendo conduzido pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sra. CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO ALMEIDA. Quando a Secretaria da 2ª Câmara foi expedir as comunicações para o cumprimento do *decisum*, a situação já havia sido resolvida, sendo efetivado no cargo de Chefe do Poder Executivo o Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, a quem foi fixado o prazo outrora estabelecido, através da Resolução RC2 – TC 00065/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07573/12

A Resolução RC2 - TC 00065/13 foi publicada no DOE no dia 11 de julho de 2013 e foi encaminhada por correspondência com Aviso de Recebimento ao Gestor que permaneceu inerte diante do fato.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, fazendo-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07573/12

obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Em síntese, a Auditoria indicou a necessidade de apresentação de documentos e/ou providências para sanar duas falhas constatadas na execução do Convênio 083/11, a saber:

1) Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; e

2) Não aquisição do equipamento (ultrassom), à data das inspeções empreendidas.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00065/13;

b) APLICAR a multa de R\$2.000,00 ao Sr. ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

c) ASSINAR novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Sr. ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e

d) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Esperança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07573/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07573/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Esperança**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** descumprida a Resolução RC2 - TC 00065/13; **b) APLICAR a multa de R\$2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **c) ASSINAR** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Sr. ANDERSON MONTEIRO DA COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e **d) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Esperança.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB